



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 113/2002**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 26.02.2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1256/98 AI: 98.01525**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: COMSEPRO COM. E SERVIÇOS DE PROC. DE DADOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Aproveitamento de crédito oriundo de Nota Fiscal indevida, posto que acobertado por documentos fiscais emitidos por contribuinte inativos ou em períodos declarados sem movimentação. Auto de Infração PROCEDENTE Defesa tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Ao ser procedida fiscalização na firma – constatou-se a utilização de créditos oriundos de notas fiscais consideradas inidôneas, posto terem sido as mesmas emitidas por contribuinte inativos, ou em períodos que os mesmos declararam não ter havido movimento de saída de mercadorias perante a administração fazendária.

O Feito fiscal foi demonstrado mês a mês nas informações complementares.

Acostados aos autos encontram-se os papéis de trabalho que embasaram a acusação. (fls. 05 a 42).

O julgamento correu a revelia.

A Julgadora singular julgou a ação parcialmente procedente, uma vez que na sua análise, os créditos foram aproveitados parcialmente.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

O presente processo, trata de Auto de Infração lavrado em razão do contribuinte identificado na exordial, ter se creditado de ICMS destacado em documentos fiscais considerados inidôneos, tendo em vista que emitidos por contribuintes inativos junto ao CGF, ou, ainda, pelo fato destes terem declarados que não haviam promovido a saída de mercadorias nos períodos nos quais as notas fiscais foram emitidas. A Autuação abrangeu o exercício de 1996 e parte de 1997.

O processo foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, uma vez que os créditos foram aproveitados parcialmente.

- O Curso do processo foi convertido em diligência.

O Laudo Pericial de fls. 72/73, ratificou o lançamento contido na peça principal do presente processo.

No caso que se discute, a falta de recolhimento do imposto causado pela falta de recolhimento do imposto causado pela expedição de "nota fria" – resulta em crédito fiscal indevido, porquanto o fato da expedição do documento fiscal não foi informado ao fisco pelo emitente.

Com efeito, o direito ao crédito é da própria essência do Princípio da Não Cumulatividade, sendo exigidos para seu usufruto, a observação das normas relativas à escrituração, ao recolhimento e a idoneidade dos documentos fiscais.

Assim, considerando que os créditos utilizados pelo autuado foram comprovadamente utilizados através de documentos que não preenchiam os requisitos exigidos por Lei para a sua validade e entendendo que os créditos lançados na conta gráfica da autuada se não aproveitados no período do lançamento o foram nos períodos subsequentes.

Desse modo entendo não poder-se falar de aproveitamento parcial dos aludidos créditos, mas total, não podendo o autuado usufruir da atenuante contida no parágrafo primeiro do art. 767 do Decreto 21219.91.

Isto posto, proponho o conhecimento dos recursos dar provimento ao oficial e negar ao voluntário, para reformar a decisão de 1ª instância, para julgar totalmente procedente a ação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO

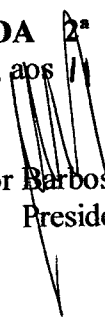


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Comsepro Comercio e Serviços de Processamento de Dados.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar provimento ao oficial e negar o voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, para julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos proposto pelo voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Douta PGE. Foi voto vencido o do Conselheiro Afonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência do feito fiscal. Ausente o Conselheiro Adriano Jorge Pequeno.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de março de 2002.

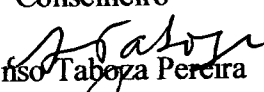
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

  
Jose Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

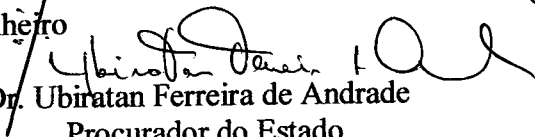
  
Eliane Respante de F. Sá  
Conselheira

  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado